
LEI MUNICIPAL Nº. 2201, DE 03 DE JUNHO DE 2025.

“Institui Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) dos débitos da Divisão de Água e Esgoto para o Exercício de 2025 no Município de Salto Grande-SP e dá outras providências”.

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, no uso de suas atribuições legais, **Faz Saber**, que a Câmara Municipal de Salto Grande, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Autoriza a Divisão de Água e Esgoto de Salto Grande, a realizar parcelamentos de débitos tributários e não tributários, já inscritos em dívida ativa, protestados ou não, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, com exigibilidade suspensa ou não, dos sujeitos passivos do Município, com os benefícios de prazos especiais e anistias do programa REFIS 2025, através das disposições e durante o prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º - Serão concedidos descontos de juros e multas de mora nos débitos da Divisão de Água e Esgoto vencidos, de acordo com os percentuais previstos o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 2º. - Os benefícios referidos no “*caput*” deste artigo não alcançam à compensação de crédito e a dação em pagamento.

§ 3º. - Os contribuintes que tenham parcelamento anterior vigente, só poderão ser incluídos neste Refis para pagamento à vista.

Art. 2º. - Os descontos serão concedidos de acordo com o plano de parcelamento escolhido pelo contribuinte requerente, sendo que quanto menor o prazo para pagamento, maior será o desconto a ser concedido, conforme segue.

I - À vista, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

II - Em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

III - Em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento);

IV – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas) com desconto de 50% (cinquenta) por cento);

Parágrafo Único - Nos casos em que a aplicação do parcelamento escolhido resultar em parcelas com valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), o contribuinte



deverá optar por outra modalidade prevista neste artigo que atenda ao valor mínimo estabelecido.

Art. 3º. - A redução e concessão dos descontos de que trata a presente lei, em especial com previsão no art. 2º, não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei.

Art. 4º. – Os benefícios serão concedidos para cada imóvel ou atividade, devidamente cadastrado, e em nome do contribuinte, que deverá apresentar no setor competente, na vigência da presente Lei:

§ 1º. - Requerimento pleiteando o pedido, instruído com cédula de identidade e cópia do CPF ou CNPJ/MF, se pessoa jurídica.

§ 2º. - O contribuinte poderá ser fazer representado por procurador, o qual deverá apresentar Procuração Pública ou Particular, com data de emissão não inferior à 06 (seis) meses, podendo ser exigido o reconhecimento de firma, com poderes específicos para tal fim, a critério do Setor.

Art. 5º. - A opção do contribuinte fica condicionada a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais, defesas administrativas, bem como da renúncia ao direito em que se funda a ação ou contestação judicial e administrativa, relativos aos débitos inclusos no programa que trata a presente Lei.

§ 1º. - A desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar os valores das custas processuais e honorários advocatícios na integralidade, conforme art. 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, decorrentes da desistência da ação judicial antecipadamente.

§ 2º. - A desistência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comprovada com a apresentação do documento de quitação no ato ou junto ao requerimento.

Art. 6º. - O contribuinte na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal está sujeito à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se, respectivamente, confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos inclusos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

Art. 7º. – O contribuinte que atrasar 03 (três) parcelas ou mais, terá o parcelamento rescindido automaticamente, e não poderá aderir a este REFIS novamente.

Art. 8º. - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.



Art. 9º. – Os contribuintes poderão pleitear os benefícios e adesão aos benefícios da presente Lei a partir do dia 09 de junho de 2025 até 09 de setembro de 2025, quando cessarão os efeitos da presente Lei.

Art. 10. – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O prazo para adesão ao REFIS nas condições estabelecidas nesta Lei poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 12. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município para que surta seus regulares efeitos de direito.

Salto Grande, em 03 de junho de 2025

MARIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal